



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N.º /2026
AUTOR: BANANA ZÉ ROSA

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a concessão de aposentadoria especial ao servidor público municipal com deficiência, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia – IMPAS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo com deficiência, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia – IMPAS, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A caracterização da deficiência e a avaliação de seu grau poderão ser realizadas por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação poderá observar, no que couber, os critérios da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 3º O servidor público com deficiência poderá fazer jus à aposentadoria voluntária especial, nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, observados, no que couber, os critérios da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Para fins de orientação normativa, poderão ser observados os seguintes tempos mínimos de contribuição:

I – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada;

III – 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Poderá ser exigido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º Poderão ser aplicadas, subsidiariamente, as demais regras, conceitos, critérios de avaliação e conversão de tempo previstos na legislação federal.

Art. 4º Os critérios de cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria especial poderão observar a legislação vigente aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia – IMPAS.

Art. 5º A comprovação da deficiência poderá observar, no que couber, os seguintes critérios:

- I – Demonstrar impedimento de longo prazo;
- II – Indicar a data provável de início da deficiência;
- III – Classificar o grau da deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiência superveniente ao ingresso no serviço público, o tempo anterior poderá ser ajustado mediante conversão proporcional, conforme regulamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Complementar nº 2.644, de 29 de março de 2006, para cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, especialmente quanto:

- I – Aos procedimentos de avaliação biopsicossocial;
- II – À composição da equipe multiprofissional;
- III – Às regras de conversão de tempo;
- IV – Aos fluxos administrativos perante o IMPAS.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a regulamentar, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia – IMPAS, o direito constitucional à aposentadoria especial do servidor público com deficiência, previsto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal e no art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Embora se trate de direito assegurado no texto constitucional desde a Emenda Constitucional nº 47/2005, ainda persiste lacuna normativa no âmbito municipal, o que tem dificultado o exercício pleno desse direito pelos servidores com deficiência vinculados ao RPPS local.

A proposta adota, por simetria e segurança jurídica, os parâmetros da Lei Complementar nº 142/2013, amplamente consolidados no sistema previdenciário brasileiro e utilizados como referência por diversos entes federativos.

Importante ressaltar que a presente proposta não cria benefício novo, limitando-se a regulamentar direito constitucional já previsto, adotando por simetria os critérios da Lei Complementar Federal nº 142/2013, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública, ao RPPS municipal e aos servidores segurados.

A medida está alinhada aos princípios da inclusão social, da dignidade da pessoa com deficiência e da uniformidade de tratamento previdenciário, contribuindo para a efetividade do comando constitucional.

Diante do exposto, submete-se o presente Anteprojeto à apreciação.

Santa Luzia, 9 de abril de 2026

VEREADOR
BANANA
ZÉ ROSA

Júlio Cesar Marques de Paula

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
como identificação 3603320334005300032003A6065066. Dado digital assinado digitalmente por Júlio Cesar Marques de Paula em 14/04/2026, 14:06:34.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003900370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Banana Zé Rosa** em **09/04/2026 21:22**

Checksum: **F66791DB0FBC86F373FDDCCCD91799439B09D07B1591C31122F9239E7A5348E9**

